



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000587/94-21
Recurso nº : 10.545
Matéria : IRPF - EX. : 1990
Recorrente : ROBÉRIO CÁSSIO RIBEIRO NUNES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.509

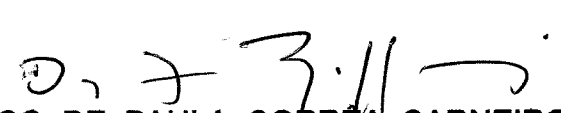
IRPF - Acréscimo patrimonial não justificado reflete omissão de rendimentos se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBÉRIO CÁSSIO RIBEIRO NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAMIRO HEISE e JOSÉ CLÓVIS ALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000587/94-21
Acórdão nº. : 102-41.509
Recurso nº. : 10.545
Recorrente : ROBÉRIO CÁSSIO RIBEIRO NUNES

RELATÓRIO

"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 06/11, emitida, contra o contribuinte acima identificado, para exigência de crédito tributário em valor correspondente a 10.970,79 UFIR, face a constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 3.267.879,00, configurada pela aquisição de um apartamento no edifício Bogaville 1.404, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 e a aquisição de um veículo Monza Classic ano 1990, no valor de Cr\$ 2.200.000,00, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda auferida e não declarada.

A ação fiscal refere-se ao exercício de 1990 e a infração verificada foi enquadrada nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei 7.713/88, art. 1º e 4º da Lei 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.

A fl. 21, o interessado impugna a notificação alegando: (1) o valor efetivamente pago na aquisição do apartamento no edifício Bogaville no ano de 1990 foi de CR\$ 1.180.005,00, valor este pago mediante a venda de um terreno para a empresa Algodoeira Real LTDA no valor de CR\$ 1.200.000,00. (2) A aquisição do Monza Classic ano 1990, foi efetuada com a venda de outro Monza ano 1988, no valor de CR\$ 1.600.000,00 para a Agência Baiana de Automóveis."

Às fls. 22/24, o contribuinte impugnou o lançamento de ofício.

O Ilmo Sr. Delegado de Julgamento em Salvador, às fls. 28/30, manteve parcialmente o Auto de Infração.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte anexou aos autos a peça de fls. 36/37.

R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000587/94-21

Acórdão nº. : 102-41.509

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 43,
"pela integral confirmação" da decisão recorrida.

Este é o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um membro do Conselho ou do Procurador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000587/94-21

Acórdão nº. : 102-41.509

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Toma-se conhecimento do Recurso Voluntário por preencher as formalidades de lei.

A matéria, como explicitada no Relatório, é por demais singela, tratando-se de comprovação fática.

Como observa-se na decisão recorrida:

"Dos documentos acostados ao processo, fls. 22/24, verifica-se que o interessado comprova que o valor efetivamente pago na aquisição do apartamento no ano de 1990 foi de CR\$ 1.180.005,00, e, portanto, este valor deve ser considerado como aplicação em bens imóveis.

Verifica-se que o restante dos fatos, conforme descritos na impugnação de fl. 21, não são comprovados pelo autuado. Meras alegações destituídas de prova não dão o suporte necessário para tornar insubsistente o lançamento efetuado. Com efeito, em nenhum momento o contribuinte prova documentalmente a venda do terreno à Algodoeira Real e nem a venda do veículo Monza 1988.

Dessa forma o acréscimo patrimonial fica assim demonstrado:

RECURSOS

Renda Líquida Declarada	- 838.058,00
Décimo Terceiro Salário	- 94.063,00
TOTAL	- 932.121,00

APLICAÇÕES

Bens Imóveis	- 1.180.005,00
Bens Móveis	- 2.200.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000587/94-21

Acórdão nº. : 102-41.509

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Dez/90

- 2.447.884,00

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante do auto de infração de fls. 06/11, e determino o prosseguimento da cobrança do imposto conforme o quadro a seguir:

Espécie	Vi. do Imposto	Vi. não Imp. Ufir	Vi. Impugnado (UFIR)	
Carnê-Leão(Dez.)	2.037,21	-	Mantido	Exonerado
			1.526,02	511,19

Ora, como pode-se observar na peça recursal, o contribuinte reitera suas alegações, mas nada traz de novo, como elemento de prova aos autos.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI